PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEUBER VAZ

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

PROTOCOLO
16 / 03 / 2018
Hrs: 15 : 40
Patrícia F. Elias

PROJETO DE LEI Nº 28 /2018

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO CASINHAS, BEBEDOUROS E COMEDOUROS PARA CÃES NAS PRAÇAS E ÁREAS DE LAZER DO MUNICÍPIO DE CATALÃO. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO APROVA:

Art. 1º - Os espaços destinados à prática de esportes e lazer que permitam a entrada de animais, poderão conter casinhas, comedouros e bebedouros para cães.

Parágrafo único. Os espaços que se referem o caput deverão conter placas indicativas, com a seguinte descrição: **"Área para convivência de animais".**

Art. 2º - É facultado ao Poder Executivo a criação de convênios com o objetivo específico de implantação das casinhas, bebedouros e comedouros para cães nas áreas de lazer do município.

Art. 3º - As casinhas, comedouros e bebedouros deverão ser sinalizados, delimitando sua finalidade.

Art. 4º - As casinhas, comedouros e bebedouros deverão:

I – Conter água potável em condições ideais de higiene e de uso;

II – Conter ração em condições ideais, respeitando a data de vencimento e as condições ideais de armazenamento;

III – Ser confeccionados em material sanitário, liso, resistente e impermeável;

IV – Ser instalados fora das dependências sanitárias;

V – Realizar a manutenção constante, com a periodicidade de cada 3

(Três) meses;

VI – Obedecer às regras de higienização constante dos equipamentos.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar a instalação da placa de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões

Catalão, 16 de março de 2018

Cleuber Vaz
Vereador

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

O problema do abandono de animais é recorrente em nosso município, basta observarmos o volume desenfreado de animais que vagam pelas ruas, praças e parque da cidade, visando dar uma melhor condição de vida a esses animais, o projeto de implantação de casinhas, comedouros e bebedouros vem para contemplar as necessidades básicas dos animais, são elas: alimentação, água e local quente e confortável para dormirem, principalmente nos dias com temperatura baixa e chuva. Outro aspecto a ser considerado, é que o fornecimento de condições ideais deverá trazer os animais para próximo do projeto, onde poderemos fazer um senso desses animais, capta-los e encaminha-los a zoonoses com objetivo de castra-los, além de deixarmos aptos para serem encaminhados a feiras de adoção geridas tanto pelo poder executivo, quanto por entidades do terceiro setor que militam na causa animal.

Como funciona?

A ideia é simples: o cidadão ou empresário interessado em ser tutor de um ponto de alimentação entra em contato com a prefeitura, passa por uma entrevista, depois, assina um termo afirmando que irá se comprometer a monitorar a área pelo menos uma vez ao dia, colocando mais ração e água nos "comedouros", que também devem ser fornecidas pelo voluntário.

Os "comedouros" são canos de PVC adaptados e transformados em recipientes de água e comida. Neles são colocados adesivos, além de serem afixadas placas ao lado que expliquem a ideia do projeto e o que pode ser feito pelos moradores para contribuir. O custo do equipamento também poderá ser pago pelo voluntário que assim se dispuser. Cada comedouro cabe, em média, 4 kg de ração, que deve ser reposta todo dia.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

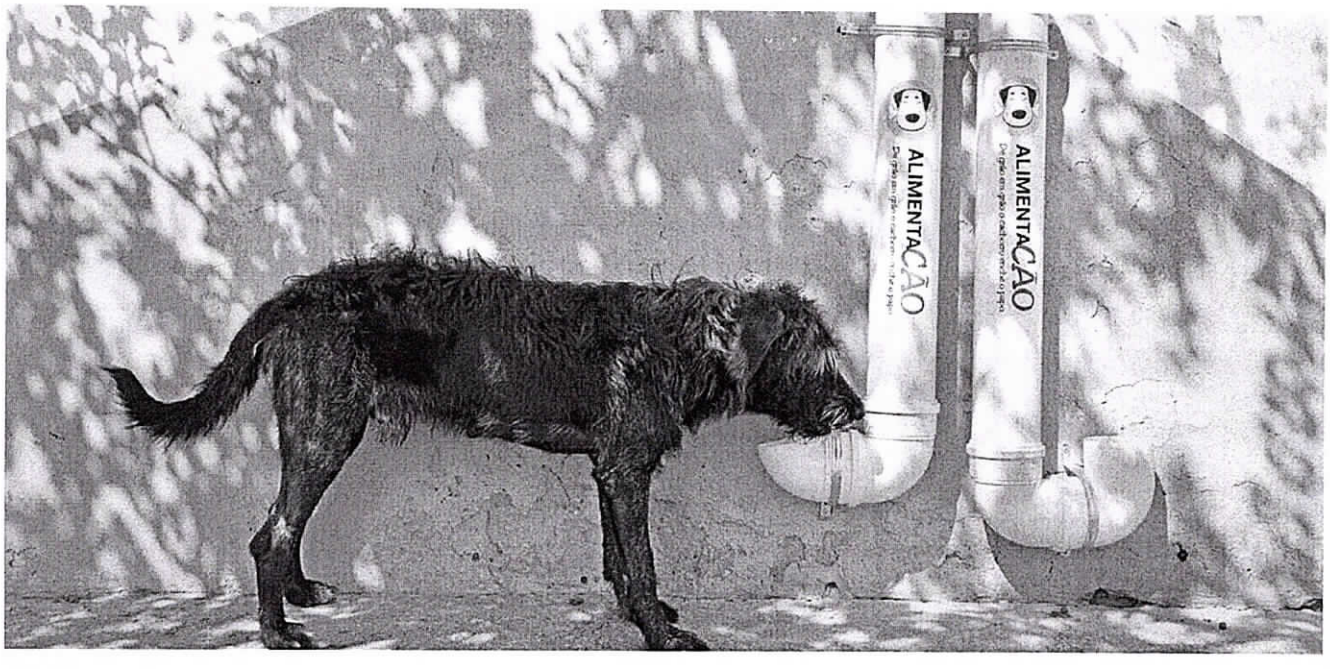
Custo

O kit de comedouro e bebedouro custa em torno de R$100 e a prefeitura ou o voluntário deverá afixá-los em lugares longe do chão para evitar que a cidade fique suja ou ocorra a proliferação de pragas como ratos e baratas.

Os tutores para os pontos são escolhidos de acordo com localização da sua casa, já que é necessário o deslocamento pelo menos uma vez por dia para estes lugares.

Amparo na Lei

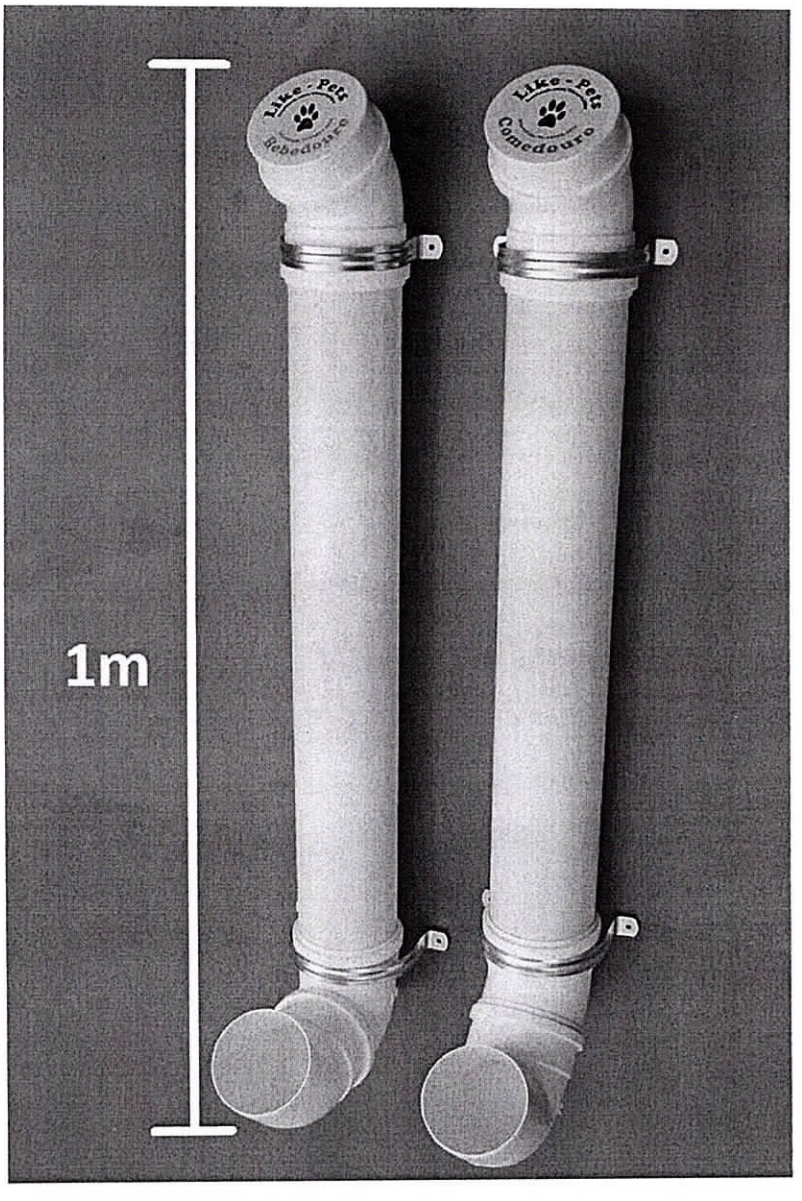
O projeto a ser aprovado por ter base na Lei Estadual n.º 17.767/2012, que o Poder Público está autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.



EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEUBER VAZ

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06



Sala das Sessões

Catalão, 16 de março de 2018.

Cleuber José Vaz
Vereador

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 034/2.018

Referência: **PROJETO DE LEI N° 028, de 16 de março de 2.018.**
Assunto: **"Dispõe sobre a implantação casinhas, bebedouros e comedouros para cães nas praças e áreas de lazer do Município de Catalão e dá outras providências".**
Autoria: **VEREADOR CLEUBER JO´SE VAZ**
EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. PODER LEGISLATIVO. IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM PRAÇAS E ÁREAS DE LAZER. IMPOSIÇÇAO DE REGRAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ILEGALIDADE. ART. 61, CF/88.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura

Thadeu Botega Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 36.031

"Projeto de Lei n° 028/2018" que ***"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO CASINHAS, BEBEDOUROS E COMEDOUROS PARA CÃES NAS PRAÇAS E ÁREAS DE LAZER DO MUNICÍPIO DE CATALÃO".***

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise cumprindo o Regimento Interno da Casa, e, portanto, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Pois bem, *a priori* verifica-se que o presente Projeto de Lei tem por objetivo regular a implantação de casinhas, bebedouros e comedouros

Thadeu Botega Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031 168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

para cães em logradouros públicos do Município de Catalão (GO), e fora instruído na forma recomendada já que acompanhado da devida justificativa.

Uma vez destacada a justificativa do edil para matéria, passa-se à análise da iniciativa da proposição, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter constitucional e atestando ou não sua legalidade.

Quanto à **iniciativa NÃO** é legítima, pois a proposição, para sua execução, impõe regras para administração dos logradouros públicos do Município de Catalão, sendo tal matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 61, da Constituição Federal, e 24, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Ainda que se admita a legitimidade do Município em legislar sobre questões dessa natureza, desde que pertinentes a discussões de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), certo é que o discutido Projeto de Lei invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dispôs sobre matéria nitidamente administrativa.

Não bastasse, o legislador municipal de Catalão, ao propor o Projeto de Lei em análise, afrontou comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente aqueles que asseguram ao senhor Prefeito Municipal a prerrogativa de dispor sobre os logradouros públicos municipais. Não bastasse, para realização do que se propõe, por certo o projeto de lei gera despesa para o Poder Executivo Municipal.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/ 6031.168

Desse modo, o Projeto de Lei sob análise, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes. Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.
>
> Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.
>
> (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2°).
>
> Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2°). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este

Thadeu Coelho Aguiar
Procurador Geral
OAB [illegible]

> substituí-la nas atividades que lhe são próprias.
>
> (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 2003, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo adjuvandi causa, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

> "Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

Retornando ao caso concreto, o Projeto de Lei é inconstitucional porque vem interferir na administração dos logradouros públicos do Município, matéria que compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por gerir os bens, dispõe sobre as condições de seu correto uso, funcionamento e operacionalização, matéria que não se permite à inciativa parlamentar.

Mais uma vez cabe lembrar Ives Gandra Martins que observa: ***"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem à sua maior especialidade" (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387)***.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele ***"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116)***.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que ***"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à***

Thadeu Botega Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.008

iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de matéria tipicamente administrativa e por impor despesa ao Poder Executivo, não poderia ter sido originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Necessário, ainda, ressaltar que o Projeto de Lei em análise positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consignado no artigo 2º da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Ademais, como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Segundo Raul Machado Horta:

> **"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária" (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5).**

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Andreu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

Importa salientar, de resto, que o vício apontado não resta sanado pela sanção tácita da Lei em relevo. Como assevera Marcelo Novelino:

> "O vício de origem, por ser insanável, não é suprido pela sanção do Chefe do Poder Executivo, ainda que o projeto seja de sua iniciativa exclusiva. O entendimento sumulado pelo STF no sentido de que 'a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo' (Súmula 5) foi abandonado após a promulgação da Constituição de 1988." (Direito Constitucional. 4ed. São Paulo: Método, 2010. p. 595).

Por todas as razões expostas, o Projeto de Lei sob análise está maculado por vício formal de iniciativa, o que implica em sua **inconstitucionalidade** e **ilegalidade**.

Portanto, sob à ótica **regimental**, vislumbra vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição não está em consonância com os arts. 95 e 98, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na seara **constitucional**, o projeto de lei **NÃO** preenche os requisitos de alcance, na medida em que está esbarra no art. 61 da CF/88, passando a conclusão.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que maculado pela inconstitucionalidade, desobedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como incorreto.

Diante disso, opinamos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais, recomendando-se sua desaprovação em votação pelos Vereadores.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 04 DE ABRIL DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 6031.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 28 / 2018

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 28, de 16 de março de 2018, de autoria do Vereador Cleuber, **"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO CASINHAS, BEBEDOUROS E COMEDOUROS PARA CÃES NAS PRAÇAS E ÁREAS DE LAZER DO MUNICÍPIO DE CATALÃO."**

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O referido Projeto visa obter autorização legislativa para celebrar convênio e parceria com o município, com o intuito de dar melhores condições de vida aos animais abandonados nas ruas. Assim, promovendo instalações de casinhas, comedouros e bebedouros em áreas de esportes e lazer que permitam a entrada de animais.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

PROJETO DE LEI Nº 28 / 2018

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Projeto em análise tem adequação orçamentária anual compatível com o plano plurianual, com a Lei de Orçamento de 2018. Está em consonância com os arts.44, VII, e 114 ambos da Lei nº 845/90.

Ressaltando que às despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias vigentes, ou por cidadãos voluntários que se dispuserem a custeá-las.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº 28 / 2018.

Catalão (GO), 09 de Abril de 2018

Rosângela Santana Ferreira
Relatora

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 28 / 2018

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Marciel de Oliveira Mesquita
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Leonardo Costa Bueno
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Ofício nº 024/2018

Catalão 24 de abril 2018.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

Ao Processo Legislativo

A par de cumprimentá-los, eu, Vereador Cleuber José Vaz, venho através desse, solicitar que seja retirado e arquivado o PROJETO DE LEI Nº28 DE 16 DE MARÇO DE 2018, que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO CASINHAS, BEBEDOUROS E COMEDOUROS PARA CÃES NAS PRAÇS E ÁREAS DE LAZER DO MUNICÍPIO DE CATALÃO."

Sendo assim, certo da sua atenção ao pleito, subscrevo.

Atenciosamente,

Cleuber José Vaz
Vereador

PROTOCOLO
24 / 04 / 2018
Hrs: 15 : 30
Adenícia Santos

EM BRANCO